



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.005084/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.303 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 18/08/2008 a 18/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA.

Trazendo novos fatos à contenda instaurada, deve o contribuinte ser intimado da diligência efetuada, sob pena de configuração de cerceamento de defesa conforme decreto nº 70.235/72, art. 59, II.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, anulando a decisão de primeiro grau, para que seja outra emitida em seu lugar, após a ciência do contribuinte da diligência de fls 169 e ss (PDF), abrindo-lhe prazo de 30(trinta) dias para se manifestar.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18050.005084/2008-11
Acórdão n.º **2803-003.303**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carlos Cornet Scharfstein.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores.

O r. acórdão conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Cerceamento de direito de defesa, pois a fiscalização não demonstrou a origem nem das diferenças apontadas entre GFIP e folha de pagamento, nem dos valores pagos aos segurados.
- Caso realmente reste apurada a falta de recolhimento de alguns dos valores lançados, registra-se que o fato que motivou essa ausência foi - além de notório - totalmente alheio à vontade da Recorrente, verdadeira causa de força maior, não podendo ser punida por ato praticado contra a sua vontade.
- Inconstitucionalidade das rubricas Fundo Aeroviário e INCRA.
- Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão hostilizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Às fls 169 e ss (PDF) temos o resultado de diligência fiscal onde o auditor autuante se manifesta em razão de solicitação da DRJ-SDR e elabora nova planilha com divergências entre os valores omitidos e os declarados nas GFIP's apresentadas pela empresa.

Dessa diligência o contribuinte não teve ciência, configurando cerceamento de defesa, uma vez que impossibilita a parte de trazer a sua verdade perante os novos fatos descritos pela fiscalização.

O decreto 70.235/72 informa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...

Esse Conselho já examinou a matéria *sub examine*:

"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PAF

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DE DILIGÊNCIA. A ciência ao contribuinte do resultado de diligência realizada pelo fisco é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular sob pena de anulação do processo. Anulada a decisão de primeira instância.

(Recurso n.º 142947; 5ª Câmara; Rel.: Damião Cordeiro de Moraes; - Julg. 08/05/2008)"

Dessa feita, constatado o cerceamento de defesa consubstanciado na ausência de ciência da diligência efetuada, deve ser anulada a r. decisão para que seja oportunizado o contraditório e nova decisão exarada.

Processo nº 18050.005084/2008-11
Acórdão n.º **2803-003.303**

S2-TE03
Fl. 6

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, anulando a decisão de primeiro grau, para que seja outra emitida em seu lugar, após a ciência do contribuinte da diligência de fls 169 e ss (PDF), abrindo-lhe prazo de 30(trinta) dias para se manifestar.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.